



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071767 - ES
(2022/0041641-2)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : VANDERLEA CELLIS GIUBERTI
ADVOGADO : SOLANGE ROSARIO DA SILVA - ES013131
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ROBERTA PONZO NOGUEIRA - ES020172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno é manifestamente intempestivo, uma vez que a decisão monocrática foi publicada no dia 11/04/2022 e o presente recurso foi protocolado no dia 09/05/2022, conforme consta da certidão de fls. 407 do expediente avulso, ou seja, fora do prazo de quinze dias determinado pelo art. 1.070 do CPC/2015.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "feriados locais não suspendem os prazos para interposição de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgInt nos EAREsp 536.042/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2016), porquanto "o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ" (STJ, AgInt nos EAREsp 819.278/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 13/02/2017).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071767 - ES
(2022/0041641-2)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : VANDERLEA CELLIS GIUBERTI
ADVOGADO : SOLANGE ROSARIO DA SILVA - ES013131
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ROBERTA PONZO NOGUEIRA - ES020172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno é manifestamente intempestivo, uma vez que a decisão monocrática foi publicada no dia 11/04/2022 e o presente recurso foi protocolado no dia 09/05/2022, conforme consta da certidão de fls. 407 do expediente avulso, ou seja, fora do prazo de quinze dias determinado pelo art. 1.070 do CPC/2015.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "feriados locais não suspendem os prazos para interposição de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgInt nos EAREsp 536.042/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2016), porquanto "o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ" (STJ, AgInt nos EAREsp 819.278/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 13/02/2017).

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno manejado contra a decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial interposto por VANDERLEA CELLIS GIUBERTI, nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo interposto por VANDERLEA CELLIS GIUBERTI, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.º 02 e n.º 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de VANDERLEA CELLIS GIUBERTI, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Victor Belizário Couto, e ao subscritor do agravo, Dr. Heverton de O. Brandão Junior.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, ficou-se inerte. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso (fls. 306/307).

2. Nas razões de seu agravo interno (fls. 2/9 do expediente avulso), a parte agravante alega que nem ela "nem a advogada que esta subscreve foram intimadas acerca da certidão para saneamento do óbice, mas sim de que o processo estava concluso ao Ministro Relator", e que, "no que se refere a gratuidade de justiça, contrário do mencionado na certidão de saneamento de óbice, consta expressa sua concessão tanto na sentença acostada no evento 03 quanto no acórdão do evento 06" (fls. 6/7).

3. Conforme a certidão de fls. 407 do expediente avulso, o prazo para interposição de agravo interno em relação à decisão de fls. 306/307 teve início em 12/04/2022 e término em 06/05/2022, e a petição (AgInt) foi protocolizada em 09/05/2022.

4. É o relatório.

VOTO

1. O recurso não merece prosperar.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

3. No caso em análise, verifica-se que a parte interpôs agravo interno contra a decisão de fls. 306/307 por meio da petição de fls. 2/9 do expediente avulso.

4. Entretanto, o recurso apresentado pela agravante é manifestamente intempestivo, visto que a decisão monocrática de fls. 306/307 foi publicada no dia 11/04/2022 e o presente recurso foi protocolado no dia 09/05/2022, conforme consta da certidão de fls. 407 do expediente avulso, ou seja, fora do prazo de quinze dias determinado pelo art. 1.070 do CPC/2015.

5. Em que pese à parte agravante apontar, em suas razões de agravo interno, a existência de feriado local quando do prazo recursal, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "feriados locais não suspendem os prazos para interposição de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgInt nos EAREsp 536.042/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2016), porquanto "o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ" (STJ, AgInt nos EAREsp 819.278/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 13/02/2017).

6. Ainda, em respeito à cooperação processual, reconheço que houve o deferimento do benefício da justiça gratuita nos autos e acréscimo esclarecimento acerca da ausência de comparecimento da parte ao processo para promover a regularização da representação processual.

7. A parte agravante alega que não houve adequada intimação,

porém consta no Diário de Justiça Eletrônico (Edição 3.350 - Brasília, disponibilização na quinta-feira, 10 de março de 2022, e publicação na sexta-feira, 11 de março de 2022), nos atos da Secretaria de Processamento de Feitos, Primeira Turma, a devida intimação para saneamento dos óbices processuais.

8. Na referida publicação consta a causídica SOLANGE ROSARIO DA SILVA.

9. No que respeita à publicação apontada pela parte agravante, que representa a conclusão do feito ao relator, verifico que ocorreu posteriormente, na Edição 3353 - Brasília, disponibilização na terça-feira, 15 de março de 2022, e publicação na quarta-feira, 16 de março de 2022, não cabendo, então, razão à parte nesse ponto, ainda que seu agravo interno pudesse ser considerado tempestivo e dele se conhecesse.

10. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

11. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.071.767 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0041641-2

Número de Origem:

00109896320018080024 00237893520158080024 109896320018080024 237893520158080024

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEA CELLIS GIUBERTI

ADVOGADO : SOLANGE ROSARIO DA SILVA - ES013131

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : ROBERTA PONZO NOGUEIRA - ES020172

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERLEA CELLIS GIUBERTI

ADVOGADO : SOLANGE ROSARIO DA SILVA - ES013131

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : ROBERTA PONZO NOGUEIRA - ES020172

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022